

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**REF: TERMO DE REFERENCIA Nº 95/2024**

Inferre-se da impugnação apresentada argumentos para questionar o Termo de Referência nº 95/2024, quais sejam:

1. Exigência de Registro no CRO-ES que não se justifica:

Resposta: Se a empresa estiver desobrigada da apresentação de quaisquer documentos solicitados deverá comprovar esta condição por meio de certificado expedido por órgão competente ou legislação em vigor.

Outrossim, é importante frisar que a AEBES é pessoa jurídica de direito privado, não integrando, portanto, a administração pública direta e nem indireta, sendo que, não há obrigatoriedade de cumprimento das normas gerais de licitações estabelecidas para contratação dos entes públicos, havendo apenas recomendação para que isso ocorra.

Diante disso, recebemos o presente pedido de impugnação, contudo, a AEBES mantém a decisão, conforme razões expostas, vez que restou constatada a regularidade dos atos praticados.

Vitoria – ES, 06 de maio de 2024.

**AO ILMO. PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE
ESPÍRITO-SANTENSE – AEBES.**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 95/2024

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (“Hapvida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.554.067/0001-98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Centro, Fortaleza – CE, CEP 60.140-061, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 9.4 do instrumento convocatório em epígrafe e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

O item 9.4 do Edital do Processo de Contratação nº 95/2024, estabelece que o instrumento convocatório poderá ser impugnado “até às 17h do segundo dia útil anterior à data limite para o recebimento das propostas.”. Logo, considerando que o recebimento das propostas ocorrerão até as 9h de 08.05.2024, o referido prazo terminará somente em 06.05.2024, a revelar a tempestividade da presente, protocolada antes do termo final.

II – SÍNTESE FÁTICA

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Processo de Contratação nº 95/2024, por meio do qual foi tornada pública licitação a ser realizada pelo AEBES, com o seguinte objeto:

“O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de Plano Odontológico de acordo com a Lei 9656/1998, conforme Rol de Procedimentos fixados pela ANS vigente, para aproximadamente 1.250 empregados do Hospital Estadual de Urgência e Emergência”.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, a Hapvida observou algumas inconsistências, as quais podem trazer prejuízos para os potenciais licitantes. Desse modo, com o objetivo de garantir o ajuste da minuta de convocação e posterior republicação, não restou outra alternativa a não ser a apresentação da presente impugnação.

III – EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRO-ES QUE NÃO SE JUSTIFICA

Ao tratar da qualificação técnica das licitantes, o item 8.2 - VI do Edital estabelece como exigência a apresentação de “*Registro no CRO/ES – Conselho Regional de Odontologia.*”.

Com todo respeito e acatamento, a Hapvida entende que esse requisito contraria o princípio da competitividade, previsto no art. 31º da Lei nº 13.303/2016, que visa a estimular a concorrência entre os licitantes, a fim de assegurar que será alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Afinal, se uma operadora possui registro no CRO de outra unidade da federação que não seja o Estado do Espírito Santo, indubitavelmente está apta a prestar serviços de fornecimento de planos odontológicos.

A propósito, necessário destacar o art. 37, XXI2, da Constituição Federal, o qual dispõe que no processo de licitação pública deve ser assegurada a igualdade de condições aos concorrentes. Da interpretação do dispositivo depreende-se que para atingir esse fim devem ser estabelecidas somente cláusulas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que constituem o objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União consolida o entendimento: Acórdão 1889/2019 – Plenário:

[...] 9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato.

Assim, em respeito ao princípio da competitividade, cabe aos agentes públicos se absterem de estabelecer cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar a participação de licitantes nos certames, consoante determina o art. 42, VIII, alíneas “c” e “d”³ da Lei nº 13.303/2016.

Por sua vez, o item 8.2 - VI do Edital cria uma restrição injustificada e potencialmente discriminatória, pois o registro no CRO-ES não atesta nenhum diferencial técnico em relação aos outros CROs, e acaba por inibir a participação de operadoras capazes de apresentar propostas em conformidade ao melhor interesse público.

No mais, citamos o Processo de Compras nº 62/2024, realizado em 30/04/2024, que possui o mesmo objeto da presente contratação, sequer solicitou a apresentação de registro no CRO da sede das licitantes:

8.2. Qualificação Técnica:

- I. Alvará de localização, funcionamento e demais alvarás obrigatórios em relação ao ramo de atividade desenvolvida. (Exemplos: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro);
- II. Anotação de responsabilidade e regularidade técnica, se houver imposição legal para a atividade desenvolvida;
- III. CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, compatível com o objeto da contratação para qual será contratada;
- IV. Atestado de capacidade técnica atual na área de prestação dos serviços, conforme ANEXO I;

Documento de referência: IN – Rotinas do Setor de Contratos

- V. Possuir registro na ANS com mais de 05 (cinco) anos;
- VI. Possuir escritório ou representante na Grande Vitória.

Por óbvio, que há possibilidade de solicitação do registro junto ao CRO da sede da operadora, mas como pode-se notar, não há necessidade de exigência de registro no CRO/ES, como no exemplo acima.

Deve-se observar, ainda, o princípio da competitividade, que visa a estimular a concorrência entre os licitantes a fim de assegurar que será alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, em respeito ao aludido princípio, cabe aos agentes públicos se absterem de estabelecer cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar a participação de licitantes nos certames, consoante determina o art. 9º, I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Assim, tendo em vista a clara contrariedade aos princípios da competitividade e da supremacia do interesse público, a ora impugnante confia em que o item 8.2 - VI do Edital nº 95/2024 será alterado para que seja exigido das licitantes apenas o registro atualizado no Conselho Regional de Odontologia de seus respectivos domicílios.

IV– PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Hapvida confia em que a presente impugnação será julgada totalmente procedente e, conseqüentemente, será alterado o item 8.2 - VI do Edital do Processo de Contratação nº 95/2024, para que seja exigido das licitantes apenas o registro atualizado no Conselho Regional de Odontologia de suas respectivas sedes.

Fortaleza, 3 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 TATIANE DE SOUSA LIMA
Data: 03/05/2024 09:03:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hapvida Assistência Médica S/A
CNPJ: 63.554.067/0001-98
Tatiane de Sousa Lima
CPF: 328.324.748-02
Coordenadora de Licitações